



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 301

REF.: PROJETO DE LEI Nº 251/21 e substitutivo nº 1

AUTORIA: Vereador Ramon Todas as Vozes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 251/21 – Dispõe sobre a vedação de homenagens a grupos ou indivíduos relacionados ao período escravocrata no Brasil e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 251/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Ramon Todas as Vozes que dispõe sobre a vedação de homenagens a grupos ou indivíduos relacionados ao período escravocrata no Brasil e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei de autoria do vereador Ramon Todas as Vozes que tem por objetivo dispor sobre a vedação de homenagens a grupos ou indivíduos relacionados ao período escravocrata no Brasil e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III, artigo 38, incisos VI e XV da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Preliminarmente, quanto ao aspecto da competência legislativa, não há dúvidas de que, nos termos do arts. 18 e 25 da Constituição da República, os estados possuem autonomia para disciplinar as regras relativas à realização de homenagens mediante a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

Tanto é que já existe a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que contém regras que disciplinam a escolha da denominação a título de homenagem a pessoas falecidas.

Vale dizer também que de acordo com o preâmbulo da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação Racial, da qual o Brasil faz parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810 de 1969, afirma que “a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas de um Estado.”

No que concerne ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para o prosseguimento da tramitação da proposição por iniciativa parlamentar, já que não se trata de matéria arrolada em artigo específico, que prevê as exclusividades de determinados órgãos e autoridades para a deflagração do processo legislativo.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Ramon Todas as Vozes, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Jean Corauci